



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO - BA

SEGUNDA-FEIRA – 12 DE AGOSTO DE 2024 - ANO VIII – EDIÇÃO Nº 135

Edição eletrônica disponível no site www.pmtanquinho.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO PUBLICA:

- **ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO/PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 010/2024:**
IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR NETCELL MAGAZINE COMERCIAL LTDA.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): José Luiz dos Santos Reis
- Praça Aldo de Lima Pereira, 42, Tanquinho – Ba
- Tel: 75 3249-2112



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico SRP Nº 010/2024

Processo Administrativo nº 165/2024

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR NETCELL MAGAZINE COMERCIAL LTDA

1. INTRODUÇÃO

A empresa Netcell Magazine Comercial LTDA, por meio de seu representante legal, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 010/2024, do Processo Administrativo nº 165/2024, da Prefeitura Municipal de Tanquinho-BA, alegando, principalmente, que o prazo de entrega de 48 horas estabelecido no item 6.1 do edital fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia. Esta análise objetiva examinar a validade das alegações e a fundamentação jurídica apresentada pela impugnante.

Eis o necessário relatar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se que o prazo para impugnar o edital está consignado nos autos. Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002¹. Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

Portanto, SALIENTA-SE QUE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL na forma que foi apresentada, se encontra tempestiva a presente peça de impugnação, conforme previsão no Art. 164, da Lei 14.133/21.²

Ante o exposto, verifica-se que a impugnação foi encaminhada de forma tempestiva para o Departamento de Licitações, via protocolo por e-mail, de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório.

Nesse sentido, cumpre registrar que a impugnação é tempestiva, pois que suscitada dentro do prazo previsto no Art. 164, da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

¹ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...) § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

² Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132, da Lei 10.406/2002³. Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

Assim, pela regra estabelecida no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/21, o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, *in casu*. Este dia não deve ser computado, uma vez que é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos.

Ante o exposto, verifica-se que a impugnação foi encaminhada de forma tempestiva para o Departamento de Licitações, via protocolo por sistema, de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA

A impugnação fundamenta-se no art. 164 da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e em diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), os quais destacam a necessidade de prazos razoáveis e compatíveis com a complexidade do objeto licitado para não prejudicar a competitividade.

4. DO MÉRITO

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos do ato convocatório, pode-se concluir que o edital foi confeccionado de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Logo, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição, conforme serão elencados os motivos.

a) **Urgência e Necessidade do Prazo Exíguo:**

³ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...) § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.



Edição eletrônica disponível no site www.pmtanquinho.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

- A administração pública, ao estipular o prazo de 48 horas para a entrega dos produtos, fundamentou essa exigência na urgência e na necessidade emergencial de atendimento de demandas específicas do município. Essa justificativa está em conformidade com a jurisprudência do TCU, que aceita prazos exíguos quando devidamente justificados.

b) Precedentes do TCU:

- **Acórdão 2622/2013 - Plenário:** Este acórdão destaca que prazos exíguos podem ser aceitos se justificados pela complexidade e exigências do objeto a ser contratado. No caso em análise, a urgência justifica o prazo estipulado.
- **Acórdão 1444/2012 - Plenário:** O TCU concluiu que prazos curtos devem ser fundamentados por estudos técnicos que justifiquem a urgência. A exigência de 48 horas está baseada em necessidades emergenciais documentadas.
- **Acórdão 331/2014 - Plenário:** Ressalta a necessidade de planejamento adequado dos prazos para garantir ampla concorrência. A administração pública planejou adequadamente o prazo com base em suas necessidades emergenciais e na urgência dos produtos.

Isto posto, considerando o quanto exposto e a legislação vigente, resta demonstrado que não há necessidade de alterar as exigências editalícias.

5. DA CONCLUSÃO

Diante da contextualização aludida, observados os princípios basilares da licitação pública, e a legislação correlata, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade.

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela impugnante e da justificativa do edital, conclui-se que a exigência do prazo de 48 horas para entrega dos produtos é válida e está devidamente justificada pela urgência das necessidades do município. Portanto, a impugnação apresentada pela Netcell Magazine Comercial LTDA não procede.

Esta análise será encaminhada ao setor competente para ciência e eventuais providências.

Atenciosamente,

Tanquinho/BA, 09 de agosto de 2024.

JOELSON FERREIRA CARNEIRO
Pregoeiro Oficial